



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000130-04.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante DORALICE CHIUCHI DA COSTA, são apelados SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28. 409

Apelação nº 1000130-04.2024.8.26.0334

Comarca de Macaúbal – Vara Única

Apelante: Doralice Chiuchi da Costa

Apeladas: Sebraseg Clube de Benefícios S/A.

Banco Bradesco S/A.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto não consentido em conta corrente, por contratação de seguro – Restituição dos valores, com acréscimos legais - Pretensão de fixação de indenização por dano extrapatrimonial que deve ser acolhida, mas com redução do valor pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida a fls. 174/179, que julgou parcialmente procedente ação de procedimento comum, para declarar inexigíveis débitos lançados em conta corrente, condenadas as rés à restituição, em dobro, dos referidos valores, além das custas processuais, arbitrados honorários em R\$ 600,00. Ainda, ante o descumprimento da decisão de fls. 35, impôs às rés ao pagamento, de forma solidaria, da multa diária no valor de R\$ 150,00, limitada a R\$ 1.500,00.

Apela a autora. Pede para que se acresça, à condenação, indenização por danos morais sofridos em R\$ 10.000,00, pelos descontos indevidos, com juros de mora desde o evento danoso. Sustenta que a fixação de valor tem em vista os constrangimentos sofridos, que independem de prova de prejuízo. Quer a majoração da verba honorária advocatícia para R\$ 5.557,28.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento de preparo e contrariado por ambas as rés.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta parcial acolhimento.

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com a autora, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, mas não se acolheu pleito indenizatório complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos, com esta fundamentação:

“O presente caso submete-se ao regime jurídico do CDC. Com efeito, a relação estabelecida entre as partes é evidentemente consumerista, tendo em vista que os papéis exercidos pela parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/1990. A parte autora figura como destinatária final do produto oferecido no mercado pela demandada, essa atuando na condição de

forneecedora. Ademais, devido à natureza consumerista da relação jurídica, há responsabilidade solidária entre todos aqueles que figuraram na cadeia de fornecedores.

No caso, o(a) demandante impugnou a contratação. A parte requerida sustenta a existência do contrato firmado com a parte autora, logo à parte ré incumbe a prova do fato que menciona. Portanto, o ônus probatório acerca da autenticidade do documento recai em quem o produziu (art. 429, inc. II, CPC).

A parte requerida teve oportunidade de comprovar a regularidade dos débitos indicados nos autos, mas não se desincumbiu de tal ônus, pois mesmo indicando que possuía o suposto contrato assinado pela autora não o depositou para análise pericial. Assim não produziu qualquer prova concreta que demonstrasse a existência da anuência da parte autora que originaram os débitos.

Desta forma, procede a declaratória de inexistência do débito, cabendo à parte ré a devolução dos valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora. Considerando que os descontos são efetuados diretamente da conta da autora conforme extratos juntados (fls. 30/34), resta evidente a responsabilidade da parte ré quanto à devolução, pois poderia ter solicitado uma confirmação da autora antes do início dos descontos.

Quanto à restituição em dobro, prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:

“Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e

juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Verifica-se, portanto, que a repetição em dobro exige o preenchimento de três requisitos: que o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida; que ele tenha pago esse montante; e que não tenha havido engano justificável por parte do autor da cobrança.

Conforme o entendimento do E. STJ em sede de recurso repetitivo, firmado no EAREsp 676.608/RS (cujos efeitos foram modulados para aplicação a partir de 30/03/2021), esse último pressuposto ausência de engano justificável - independe de elemento volitivo do fornecedor e é cabível quando a conduta viola a boa-fé objetiva, prescindível a apuração se decorreu de dolo ou de culpa. Conclusão em sentido contrário implicaria exigir do consumidor a produção de prova diabólica, consistente em demonstrar dolo ou má-fé do fornecedor no caso específico. Veja-se:

“(...) 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a

conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...)” (EAREsp 676.608/RS, Rel.Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Dessa forma, considerando a modulação de efeitos, deverá a parte requerida devolver à parte autora, de forma dobrada, todos os valores descontados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e

desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

No caso, apesar de os descontos serem recentes, a quantia mensal R\$74,90 não é apta a afetar a subsistência do consumidor, motivo pelo qual não é cabível a compensação por dano moral.

Neste sentido é o julgado do E. Tribunal de São Paulo:

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – DANOS MORAIS – I-Sentença de procedência – Apelos de ambas as partes – II- Réu que, em seu recurso, apenas se insurge com relação à existência dos danos morais e no que tange à restituição de valores em dobro – Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário da autora em razão de empréstimo consignado por ela não contratado – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – III- Juros de mora sobre os danos materiais, de 1% ao mês, que deverão incidir desde a citação – IV- Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida da autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi ínfima, não prejudicando sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade

– Autora beneficiada, ainda, com o crédito de parte do valor do empréstimo em sua conta corrente – Indenização indevida – Condenação afastada – V- Sentença parcialmente reformada – Ação parcialmente procedente – Sucumbência recíproca – Apelo do banco réu parcialmente provido e apelo da autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1011659-91.2021.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)”.

Pois bem.

A autora invoca, como prejuízo moral, que houve sofrimento suportado pela apelante, por se tratar de descontos perpetrados em verba caráter alimentar, tornando ainda mais pobre pessoa idosa que já sobrevive com menos do mínimo necessário, o que fere a dignidade da pessoa humana, sem tecer maiores considerações sobre o efetivo dano.

Realmente a questão aqui não é daquelas que consubstancia prejuízo moral relevante, com grave ofensa a atributo de personalidade e nem se interessou a autora em demonstrar em juízo as suas queixas

Por isso que, excepcionalmente, aqui se defere a indenização por dano moral, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Os argumentos são bem superficiais para autorizar a concessão da condenação no valor pleiteado de R\$ 10.000,00, dada a pequena repercussão do alegado prejuízo, fundando-se muito mais a petição inicial no intuito de punir a ré do que de demonstrar efetivo prejuízo com o desconto ocorrido, no total de R\$ 74,90.

Afigura-se mais razoável o arbitramento da indenização para três mil reais (R\$ 3.000,00), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigidos desta data e com juros de mora desde a data do desconto.

No mais, fica mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mas elevada a verba de honorários advocatícios para mil e trezentos reais, por apreciação equitativa.

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente